

Caso não visualize este e-mail adequadamente [acesse este link](#)

Se você não deseja mais receber nossos e-mails, [cancele a sua inscrição](#).



Informativo Terceiro Setor

18/12/2019

Supremo define julgamento sobre a imunidade das entidades beneficentes de assistência social

Nesta quarta-feira (18), o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 2028, 2036, 2228 e 2621 e o Recurso Extraordinário 566.622/RS.

Os processos tratam do “Tema 32” da Repercussão Geral: “*Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social*”.

Nesta tarde, foi retomado o julgamento conjunto dos embargos de declaração apresentados em face dos acórdãos prolatados nestes processos.

Em breve síntese, a União alegava que havia contradição e dúvidas nos acórdãos, especialmente em relação à tese de repercussão geral fixada no RE 566.622/RS, de que “*os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar*”.

Por sua vez, a Confederação Nacional da Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS) sustenta que, embora a Corte tenha sido unânime em declarar a inconstitucionalidade da legislação, levando à procedência integral da ação, a divergência inaugurada pelo ministro Teori Zavascki (falecido) e atinente apenas à fundamentação foi, no entanto, minoritária, já que a maioria dos ministros acompanhou o voto do ministro Joaquim Barbosa (aposentado), que reconhece decorrer do texto constitucional tanto o conceito de assistência como o de benemerência, a que alude o artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

Assim foram proclamados os resultados: No RE 566.622/RS, por maioria, foram acolhidos os embargos, vencido o relator, Ministro Marco Aurélio, para, sanando vícios identificados, (i) assentar a constitucionalidade do art. 55, da Lei 8.212/91, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º, da Lei 9.429/96 e pelo art. 3º, da Medida Provisória 2.187/2001. (ii) a fim de evitar ambiguidades, fixar a tese proposta pela Ministra Rosa Weber sobre a temática (Tema 32), definida nos seguintes termos: “***A lei complementar é forma exigível para definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistencial social contempladas pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas***”.

Quanto aos Embargos de Declaração opostos nas ADIs, por maioria, acolher parcialmente, sem efeito modificativo, para (i) sanar erro material e excluir das ementas das ADIs 2028 e 2036, a expressão “ao inaugurar a divergência”, tendo em vista que o julgamento destas ações se deu por unanimidade; e (ii) prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

 facebook.com/covacadvogados

 linkedin.com/company/covac-sociedade-de-advogados/

 twitter.com/covacadvogados



www.advcovac.com.br